



PROJETO DE LEI PL./0331.6/2020

"CRIA REGRAS PARA DEFINIÇÃO DE MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO E DÁ PROVIDÊNCIAS."

Artigo 1º - A classificação "Cidade de Interesse Turístico" far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

Artigo 2º - São condições indispensáveis e cumulativas para a declaração de que trata o Art. 1º desta Lei as condições abaixo:

I – ser destino turístico reconhecido por órgão público ou entidade privada, que atue na área de turismo ou discipline sobre o tema;

II – ser capaz de obter grande parte de sua receita através do turismo, podendo também, receber incentivo pecuniário específico para o estímulo do turismo;

III – possuir expressivos atrativos turísticos, locais de uso público ou privado, naturais, culturais ou artificiais relacionados a algum, ou alguns dos segmentos relacionados abaixo:

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;
- c) Turismo Cultural;
- d) Turismo Religioso;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;
- l) Turismo Rural;
- m) Turismo de Saúde;
- n) Turismo de Base Comunitária.
- o) Turismo de Consumo
- p) Turismo Gastronômico
- q) Turismo Serrano

Lido no expediente	078ª	Sessão de	14/10/20
Às Comissões de:	(5) Turismo		
	(4) Trabalho		
	(2) Turismo		
	()		
	()		
	Secretário		

Ao Expediente da Mesa
Em 13/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



IV – dispor de, no mínimo, um dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação turística, com guia de turismo nos equipamentos públicos de informação, recepção e apoio turístico;

V – dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e bem como, sinalização indicativa de atrativos turísticos.

VI – criar ou ter um plano municipal de turismo e orçamento, incluído no Plano Plurianual.

§1º Para efeitos no disposto deste artigo, as classificações de turismo são:

I - Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística, promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

II - Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

III - Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

IV - Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;

V - Turismo de Estudos e Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;

VI - Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;



VII - Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;

VIII - Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;

IX - Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

X - Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;

XI - Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

XII - Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XIII - Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos;

XIV – Turismo de Base Comunitária;

XV – Turismo de Consumo: tem como objetivo promover o consumo de produtos específicos e/ou peculiares no município ou da região, seja pela produção/fabricação ou por sua comercialização;

XVI – Turismo Gastronômico: tem como objetivo divulgar a cultura gastronômica local ou regional;

XVII - Turismo Serrano: destaca-se pelo clima típico da altitude, gastronomia de forte herança européia e a arquitetura histórica e imperial.



CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Artigo 3º - O projeto de lei que objetive a classificação de município como "Cidade de Interesse Turístico" deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I) estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela prefeitura ou governo estadual, confirmando o potencial da cidade;

II) inventário dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;

III) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.

Parágrafo único - Caberá à Agência de desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR elaborar o ranque das Cidades de Interesse Turístico, em até 06 (seis meses) após a publicação desta lei, para adaptação das cidades, escalonados de acordo com o exposto nesta lei.

SEÇÃO II

DA REVISÃO ANUAL DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Artigo 4º - A Comissão de Turismo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, elaborará o projeto de lei ordinária revisional, no caso de algum Município deixe de se enquadrar no ranque de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta lei observados ainda, que cada critério abaixo valerá 1 ponto:

I) fluxo turístico permanente e não apenas eventual;

II) manutenção dos atrativos turísticos;

III) existência de equipamentos e serviços turísticos;

IV) - investimento em capacitação dos profissionais do turismo



§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as secretarias que tratem do turismo nos municípios deverão encaminhar à Agência de desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR a documentação comprobatória.

§ 2º - A não observância pelo município do disposto no § 1º deste artigo implicará a revogação da lei que dispõe sobre a sua classificação de "Cidade de Interesse Turístico", com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º - Para efeito desta lei, o Poder Executivo emitirá um certificado às cidades de título de Interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem o criou.

Parágrafo único - O certificado mencionado no artigo 5º dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal

Artigo 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz.



JUSTIFICATIVA

Santa Catarina conta com diversas cidades turísticas, entre seus 295 municípios, seja por suas belezas naturais, culturais ou históricas, que merecem ser visitadas e reconhecidas. As cidades litorâneas, a exemplo da Capital e Balneário Camboriú, seguem como destinos preferidos e atraem, além dos brasileiros, turistas argentinos, chilenos, franceses e americanos entre tantos outros.

Esta lei procura incentivar e fortalecer ações turísticas que incentive e contribua para o crescimento e para a geração de renda dos municípios catarinenses, especialmente àqueles em que grande parte de suas receitas sejam oriundas do turismo.

Defendo que as gestões que se empenham em investir na atividade turística merecem ser apoiadas; e esta lei busca regular a idéia de município de interesse turístico, sem prejuízo das anteriores que foram aprovadas nessa Casa adequando as cidades às normas turísticas praticadas pelo Ministério do Turismo que tem sido o maior financiador de projetos na área.

É preciso estimular e apoiar as administrações municipais que invistam no crescimento da área para que tenham alguma forma de reconhecimento.

Dar prioridade na hora de pleitear recursos a essas administrações é uma forma eficaz de incentivar a atividade turística e, por conseguinte, a econômica.

A regulação desta norma se inspira nas normas e padrões nacionais, estabelecidos pelo Ministério do Turismo, criado em 2003, e também nos adotados internacionalmente que prescrevem ações com sustentabilidade e de respeito ao turista.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente proposta, fruto de nosso trabalho à frente da Comissão de Turismo e da demanda que recebemos dos municípios, tendo em vista o caráter social e turístico para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0331.6/2020

“Cria regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que tem como objetivo criar regras para definição dos municípios de interesse turístico no Estado de Santa Catarina, sendo definida por lei estadual desde que observado requisitos mínimos para a certificação.

A presente proposta está estruturada em 6 artigos, nos quais estabelecem as condições indispensáveis para a declaração; indica os seguimentos turísticos que podem ser abarcados e suas definições; e o procedimento legislativo que deve ser seguido.

Extraí-se, da justificativa de fls. 07 do processo eletrônico: *“Defendo que as gestões que se empenham em investir na atividade turística merecem ser apoiadas; e esta lei busca regular a ideia de município de interesse turístico, sem prejuízo das anteriores que foram aprovadas nesta Casa adequando as cidades às normas turísticas praticadas pelo Ministério do Turismo que tem sido o maior financiador de projetos na área.”*

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.



É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I c/c seus arts. 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria em análise é extremamente meritória, na medida em que visa beneficiar os municípios que já investem no setor turístico em Santa Catarina. No Rio de Janeiro e em São Paulo, leis semelhantes já estão em vigor.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e consequente **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0331.6/2020, de autoria do Deputado Ivan Naatz.

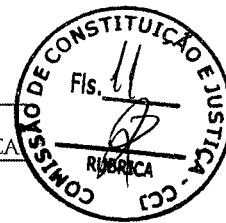
Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) KENNEDY NUNES, referente ao

Processo PL./0331.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 9 e 10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Renato Pike	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

15/12/2020



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0331.6/2020

"CRIA REGRAS PARA DEFINIÇÃO DE MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO E DÁ PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, o qual, conforme sua ementa, tem por objetivo a criação de regras para definição de Municípios de interesse turístico e dar providências.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação do Autor (pág. 6 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

Santa Catarina conta com diversas cidades turísticas, entre seus 295 municípios, seja por suas belezas naturais, culturais ou históricas, que merecem ser visitadas e reconhecidas. As cidades litorâneas, a exemplo da Capital e Balneário Camboriú, seguem como destinos preferidos e atraem, além dos brasileiros, turistas argentinos, chilenos, franceses e americanos entre tantos outros.

Esta lei procura incentivar e fortalecer ações turísticas que incentive e contribua para o crescimento e para a geração de renda dos municípios catarinenses, especialmente àqueles em que grande parte de suas receitas sejam oriundas do turismo.

Defendo que as gestões que se empenham em investir na atividade turística merecem ser apoiadas; e esta lei busca regular a ideia de município de interesse turístico, sem prejuízo das anteriores que foram aprovadas nessa Casa adequando as cidades às normas turísticas praticadas pelo Ministério do Turismo que tem sido o maior financiador de projetos na área.

É preciso estimular e apoiar as administrações municipais que invistam no crescimento da área para que tenham alguma forma de reconhecimento.

Dar prioridade na hora de pleitear recursos a essas administrações é uma forma eficaz de incentivar a atividade turística e, por conseguinte, a econômica.



A regulação desta norma se inspira nas normas e padrões nacionais, estabelecidos pelo Ministério do Turismo, criado em 2003, e também nos adotados internacionalmente que prescrevem ações com sustentabilidade e de respeito ao turista.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2020 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer fundado em Relatório e Voto de autoria do Deputado Kennedy Nunes, pela admissibilidade da matéria, na Reunião do Colegiado de 15 de dezembro de 2020 (págs. 7 a 9).

Na sequência, em 3 de março de 2021, na forma regimental fui designado à relatoria da matéria no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 do mesmo estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a norma pretendida busca incentivar e fortalecer ações turísticas, que contribuam para o crescimento e geração de renda dos municípios catarinenses, especialmente àqueles em que grande parte das receitas sejam oriundas do turismo, estimulando, assim, a atividade econômica e beneficiando, sobremaneira, o turismo no Estado de Santa Catarina.



Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, reiterando constatar configurado o interesse coletivo quanto à norma material projetada, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0331.6/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao

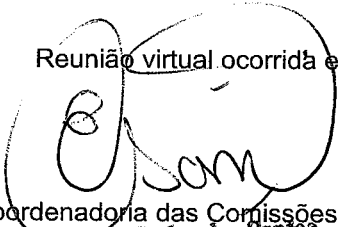
Processo PL 10331.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 14-16.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/2021


Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0331.6/2020

"Cria regras para definição de municípios de interesse turístico e dá providências"

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, que pretende criar regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências. Para tanto, a proposição em análise estabelece requisitos bastante técnicos e justos para a classificação, por meio de Lei Estadual, de "Cidade de Interesse Turístico".

De acordo com o Proponente o objetivo é incentivar e fortalecer ações que contribuam para o crescimento e geração de renda dos municípios catarinenses, especialmente para aqueles que investem e que tenha no turismo importante fonte de renda.

Destaca ainda que a proposta de regulação se inspira em normas e padrões nacionais, estabelecidos pelo Ministério do Turismo e por órgãos internacionais do setor que prescrevem ações com sustentabilidade e de respeito aos turistas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2020, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça onde teve sua admissibilidade aprovada por unanimidade.



Na sequência foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde também restou aprovada.

No âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente fui designado relator.

É o necessário resumo.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Turismo e Meio Ambiente o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Quanto as questões afetas à constitucionalidade e competência para a iniciativa, já restaram superadas no âmbito da Comissão pertinente.

Da análise do texto normativo, constato que a proposição não contraria o interesse público, ao contrário trata-se de importante iniciativa que irá, por certo, incrementar o movimento turístico em todo o Estado.

Importante destacar que o turismo é importante atividade econômica, social e cultural, por esta razão deve ser administrado de forma séria, eficiente e sustentável.

A meu ver, a medida representa avanço para a política de turismo do Estado, bem como grande incentivo para que os Municípios promovam a melhoria de sua infraestrutura, beneficiando-se de sua vocação turística para atrair visitantes, gerar renda e empregos e, por consequência, movimentar sua economia.

Ademais a presente proposição está em consonância com o art. 180 da Constituição Federal, que prevê expressamente o turismo como fator de



desenvolvimento social e econômico, incumbindo tanto a União como aos Estados, Municípios e Distrito Federal criar condições para seu incentivo e promoção.

Ante ao exposto, atendidos todos os pressupostos legais, nos termos do art. 83 e art. 144, inciso III, do RIALESC, voto, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0331.6/2020**, no âmbito desta Comissão

Sala da Comissão,

Deputado Nazareno Martins
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao

Processo PL./0331.6/20, constante da(s) folha(s) número(s) 20-22.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 18/08/2021

Evandro Carlos dos Santos